



JBSJ  
Nº 70063392310 (Nº CNJ: 0024609-18.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL  
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70063392310 (Nº CNJ: 0024609-18.2015.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PROPONENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO REQUERIDO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO REQUERIDO  
ESTADO DO RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Estadual 14.687, de 22 de janeiro de 2015, o qual dispõe que *“será considerado como de efetivo exercício e desempenho, para todos os efeitos legais, o período de paralisações compreendido entre os dias 1º de outubro e 14 de novembro, todos do ano de 2014, em que os servidores do Poder Judiciário participaram de movimento reivindicatório da categoria”*, sob o fundamento de que o Poder Legislativo Estadual, ao aprovar a emenda nº 1 ao Projeto de Lei 149/2014 do Poder Judiciário, dando origem ao dispositivo ora impugnado, foi além de exercer sua função legislativa, ultrapassando os limites de sua competência, dispondo sobre matéria administrativa e regime jurídico de servidores de outro Poder do Estado-membro dotado de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, o



JBSJ

Nº 70063392310 (Nº CNJ: 0024609-18.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

que demonstra a inconstitucionalidade da lei por afronta aos arts. 1º e 5º, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 2º, 96 e 99, *caput*, da Constituição Federal.

O postulante acrescenta que o dispositivo legal ora impugnado teve origem em acréscimo parlamentar apresentado ao projeto da respectiva lei, o qual era, originariamente, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, detentor da iniciativa reservada na espécie. Afirma que a iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, no caso, o Presidente do Tribunal de Justiça, limitando, assim, o poder de emenda, por parte dos parlamentares, para que não desfigurem nem ampliem o projeto original. Assevera que a situação posta nos autos é peculiar, pois, embora se trate de emenda, esta dispõe sobre questão de cunho administrativo do Poder Judiciário Estadual, o que afronta, indiscutivelmente, a reserva de iniciativa fixada constitucionalmente.

É o relatório.

DECIDO.

O dispositivo legal objurgado é o art. 7º da Lei Estadual 14.687, de 22 de janeiro de 2015, que assim preconiza (fl. 8 e verso):

*LEI Nº 14.687, DE 22 DE JANEIRO DE 2015.*

*(publicada no DOE n.º 017, de 23 de janeiro de 2015)*

*Extingue e cria cargos e funções, no âmbito da Justiça de 1.º Grau, e dá outras providências.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.*

*Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:*



JBSJ

Nº 70063392310 (Nº CNJ: 0024609-18.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, criados pelo art. 2.º da Lei n.º 7.326, de 27 de dezembro de 1979, e suas alterações, 99 (noventa e nove) cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I da presente Lei.*

*Parágrafo único. Os 32 (trinta e dois) cargos de provimento efetivo, que atualmente estão providos, do Quadro referido neste artigo, constantes do Anexo I desta Lei, serão considerados extintos na medida em que vagarem.*

*Art. 2º Ficam extintos os cargos e funções gratificadas, de categoria especial, no Quadro de Pessoal do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, criados pelo art. 4.º da Lei nº 7.326/79, e suas alterações:*

*I - Secretário do Juiz de Menores, padrão CCJ-9/FGJ-9;*

*II - Chefe do Comissariado, padrão FGJ-8; e*

*III - Subchefe do Comissariado, padrão FGJ-6.*

*Art. 3º Serão considerados extintos, na medida em que vagarem, os cargos e funções gratificadas, de categoria especial, que atualmente estão providos, no Quadro de Pessoal do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, criados pelo art. 4.º da Lei nº 7.326/79, e suas alterações, sendo:*

*I - 2 (dois) cargos de Dirigente de Equipe, padrão CCJ-8/FGJ-8; e*

*II - 7 (sete) cargos de Dirigente de Núcleo, padrão FGJ-6.*

*Art. 4º Ficam criados, no Quadro dos Serviços Auxiliares da Justiça de 1.º Grau, 64 (sessenta e quatro) cargos de provimento efetivo, de entrância final, sendo:*

*I - 3 (três) cargos de Médico Psiquiatra Judiciário, padrão PJ-J;*

*II - 11 (onze) cargos de Psicólogo Judiciário, padrão PJ-J;*

*III - 20 (vinte) cargos de Assistente Social Judiciário, padrão PJ-J;*

*IV - 4 (quatro) cargos de Pedagogo Judiciário, padrão PJ-I; e*

*V - 26 (vinte e seis) cargos de Oficial Escrevente, padrão PJ-G-I.*



JBSJ

Nº 70063392310 (Nº CNJ: 0024609-18.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*§ 1º As especificações de classe dos cargos de Médico Psiquiatra Judiciário, de Psicólogo Judiciário e de Assistente Social Judiciário, todos padrão PJ-J, são as constantes no Anexo Único da Lei n.º 9.896, de 9 de junho de 1993.*

*<http://www.al.rs.gov.br/legis>*

*2*

*§ 2º As especificações de classe do cargo de Oficial Escrevente, padrão PJ-G-I, são as constantes da Lei n.º 7.356, de 1.º de fevereiro de 1980.*

*§ 3º As especificações de classe do cargo de Pedagogo Judiciário, padrão PJ-I, são as constantes do Anexo II, integrante desta Lei.*

*Art. 5º Os cargos criados nesta Lei serão providos, de conformidade com os critérios de necessidade e conveniência da Administração, por deliberação da Corregedoria-Geral da Justiça.*

*Art. 6º Os cargos criados no art. 4.º serão providos em qualquer uma das Comarcas da entrância final e, uma vez operada sua vacância, poderão ser providos em outra Comarca de mesma entrância, por deliberação da Corregedoria-Geral da Justiça.*

***Art. 7º Será considerado como de efetivo exercício e desempenho, para todos os efeitos legais, o período de paralisações compreendido entre os dias 1.º de outubro e 14 de novembro, todos do ano de 2014, em que os servidores do Poder Judiciário participaram de movimento reivindicatório da categoria.***

*Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.*

*Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015. – grifei.*

Em cognição sumária, verifico a efetiva possibilidade de existência de vício de iniciativa no dispositivo 7º da Lei Estadual 14.687, de



JBSJ

Nº 70063392310 (Nº CNJ: 0024609-18.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

22 de janeiro de 2015, considerando que a matéria ali tratada é de natureza administrativa, sendo a iniciativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Judiciário, não podendo o Poder Legislativo dispor sob pena de indevida ingerência em gestão administrativa de outro Poder e afronta ao princípio da harmonia, separação e independência dos Poderes.

Além disso, vê-se claramente que o Poder Legislativo, ao fazer uso do seu poder de emenda, sobejou os objetivos do projeto de lei original, que dispõe sobre a extinção e criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário, agregando matéria administrativa diversa da originariamente ali tratada. Isso fica claro no cotejo do projeto de lei original (fl. 10) com a lei aprovada (fl. 08).

**Ante o exposto**, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos do art. 7º da Lei Estadual 14.687, de 22 de janeiro de 2015, até o julgamento.

Intime-se o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para prestar informações, querendo, no prazo legal.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do art. 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual.

Após, vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2015.

**DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,**  
**Relator.**